



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>			
	<b>MP 703/2015</b>			
	<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>		
	<b>Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)</b>			
<b>1.(X)</b>	<b>2.( )</b>	<b>3.( )</b>	<b>4.( )</b>	<b>5.( )</b>
<b>Supressiva</b>	<b>substitutiva</b>	<b>modificativa</b>	<b>aditiva</b>	<b>Substitutivo global</b>

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

**JUSTIFICATIVA**

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência. Editada na “calada da noite” e em flagrante atropelo ao processo legislativo em curso no âmbito do Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.636, de 2015), não tem como prosperar em razão dos vícios insanáveis de INCONSTITUCIONALIDADE.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa, o que se processa no âmbito do processo de natureza cível e das normas de direito processual civil.

Ao prever que o acordo de leniência celebrado com base na Lei Anticorrupção produza efeito substancial na Lei de Improbidade Administrativa, com afastamento total da responsabilização que se processa de forma autônoma na esfera cível, a MPV 703 fere de morte vedação constitucional introduzida em 2001 exatamente para evitar alterações por essa via sem o devido debate no Congresso Nacional sobre matéria que pode fragilizar a



atuação do Ministério Público, principal instituição que atua em defesa do patrimônio público.

A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, institui rol expresso de limitação no âmbito de matérias reguláveis por medidas provisórias. Pondo termo a algumas das acirradas controvérsias que existiam sobre a matéria, o artigo 62, § 1º da Constituição Federal enumerou expressamente as vedações, dentre as quais merece destaque disciplinar “***direito penal, processual penal e processual civil***”. Eis a proibição:

“Art. 62. Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É **vedada a edição de medidas provisórias** sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

...

b) direito penal, processual penal e **processual civil**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”

Presente também a inconstitucionalidade formal quando, em inobservância ao artigo 62 da Constituição Federal, inexistente urgência e relevância para a adoção da normativa na forma de medida provisória - é o que se depreende das justificativas apresentadas pela Presidência da República.

O aperfeiçoamento constitucional em comento teve por objetivo evitar o abuso na edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo, o que redundava no comprometimento do princípio da separação de poderes e do próprio Estado Democrático de Direito.

Em um Estado Democrático, jamais haveria a possibilidade de conciliação da segurança jurídica com a criação de ilícitos e sanções a serem disciplinadas no campo **processual civil** discricionariamente por uma única pessoa - o Presidente da República - por meio de uma espécie normativa efêmera até que passe pelo crivo do Congresso Nacional.

Tal limitação - de índole constitucional - tem o propósito de evitar abusos do Poder Executivo, já que este é, em boa medida, parte interessada das demandas levadas a juízo, em especial nas ações de improbidade administrativa, não se lhe devendo atribuir o poder de se imiscuir em matéria dessa natureza, até mesmo para evitar conflito de interesses, como é o caso flagrante da Medida Provisória nº 703.

Ao editar a MPV 703, a Presidente da República afronta de forma inaceitável o processo legislativo em curso no Congresso Nacional, uma vez que não há a presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência no disciplinamento da matéria.



É falaciosa a alegação de urgência para “salvar” os empregos. Primeiro, ainda que as empresas tivessem sido declaradas inidôneas, tal restrição não produz efeito nos contratos já celebrados, cuja execução se deu em 2015 e provavelmente serão executadas em 2016. Segundo, há o completo absurdo, reproduzido inclusive pela Presidente da República, de afirmar não caber a punição da empresa, mas sim apenas de seus dirigentes.

Cabe sim a punição da empresa, dos seus dirigentes corruptores e de todos os envolvidos na corrupção, em perfeito paralelo com o subsistema inaugurado pela Lei nº 9.605, de 1998, para preservar o meio ambiente de crimes ambientais e garantir a recuperação do dano, o que se processa na esfera criminal.

Devem as empresas infratoras, seja nos crimes ambientais, seja nas infrações de natureza cível reguladas pela Lei Anticorrupção, enfrentarem o procedimento nos marcos constitucionais e, ao final, se houver a convicção dos ilícitos, deve ser punida com rigor, sob pena de comprometer sobremaneira a atividade econômica e colocar o Brasil em rota de colisão com os Acordos Internacionais que justificaram este Congresso Nacional aprovar a Lei Anticorrupção em resposta às manifestações populares de 2013.

Há consenso de que a medida provisória será formal e materialmente inconstitucional, não se convalidando a nulidade sequer por sua eventual conversão em lei pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, também há precedentes do Supremo Tribunal Federal, conforme divulgado no Informativo nº 599, a saber:

“Medida Provisória: Pressupostos Constitucionais e Matéria Processual - 2 No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias — **relevância** e **urgência** — podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a **incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo**, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). ... Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004). ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)” (grifei)

É incontestável a **definitividade** dos acordos de leniência com repercussão na esfera cível, que passam a repercutir substancialmente na norma autônoma típica de direito processual civil que rege as ações de improbidade administrativa segundo a Lei nº 8.429, de 1992, com a previsão da desistência de ação cível ajuizada e até mesmo a proibição de ajuizamento de novas ações em defesa do patrimônio público. **Patente a incompatibilidade da MPV 703 para disciplinar a matéria de direito processual civil.**

Diante do exposto, forçoso concluir que a MPV 703 foi editada em manifesta violação aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal e separação de poderes, devendo, assim, ser integralmente rejeitada pelo Congresso Nacional, por falta de atendimento de seus pressupostos constitucionais.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

**Deputado RAUL JUNGMANN**  
**PPS/PE**

